



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600236-07.2024.6.21.0053**

**Procedência:** 053<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO/RS

**Recorrente:** JOESEL CESAR MACHADO

PDT - LAGOAO/RS

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE  
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA  
A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO  
PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 53<sup>a</sup> Zona Eleitoral de SOBRADINHO/RS, a qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOESEL CESAR MACHADO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A sentença consignou que: a) “Intimado para manifestar-se sobre a informação do sistema que constatou a não filiação, o candidato apresentou manifestação”; b) “os dados obtidos do Sistema de Filiação Partidária dão conta de que o candidato não possui filiação registrada”; c) **“os documentos juntados pelo candidato, são desprovidos de fé pública e insuficientes para comprovar o alegado”.** (ID 45694878 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) **ata** de 01/05/2011 comprova que essa foi a data de filiação do candidato; b) essa informação também é constatada pela própria **ficha de filiação**; c) **“Por erro de procedimento sobre o qual a requerente não teve ingerência, sua filiação deixou de ser transmitida pelo sistema FILIA, da Justiça Eleitoral, razão pela qual seu nome deixou de constar no rol dos eleitores de Lagoão filiados ao PDT perante a justiça eleitoral.”** Com isso, requer, a reforma da decisão e, liminarmente, a inclusão do “filiado ao partido, a contar de 01/05/2011” (ID 45694882)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, sendo **denegada** liminar salientando que, “no caso dos autos sequer se evidencia a probabilidade do direito alegado, pois este Tribunal tem entendimento de que a autenticação tardia de documentos unilaterais e destituídos de fé pública não faz prova idônea da filiação.”

Por fim, deu vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45699411)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Os documentos juntados (ata e ficha de filiação) são unilaterais, destituídos de fé pública, não sendo válidos para comprovar a aventada condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

**3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais.** Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportunidade de filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos em questão não são aptos a fazer prova de que JOESEL CESAR MACHADO estaria filiado ao PDT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral